



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.002802/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.381 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente SONIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o conseqüente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 69 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 51 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 04/08), referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	55,23
---	--------------

Multa de Ofício (passível de redução)	41,42
Juros de Mora (calculado até 28/11/2008)	17,11
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 28/11/2008)	0,00
Total do Crédito Tributário	113,76

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativo ao exercício 2006, ano-calendário 2005. Fonte Pagadora: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (CNPJ 33.754.482/0001-24). Valor: R\$ 5.280,62. IRRF: R\$ 190,32.

A base legal do lançamento encontra-se descritas às fl. 06 e 08.

A ciência do lançamento ocorreu em 19/02/2009 (fls. 46) e, em 19/03/2009, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 01 e 02 alegando, em síntese, que:

- no ano de 2003, a contribuinte desligou-se do quadro de funcionários do Banco do Brasil e, conseqüentemente, da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ;
- em decorrência do desligamento da PREVI, passou a ter direito ao resgate das contribuições que havia feito àquela Entidade ao longo dos anos, o que foi realizado em duas partes: um valor à vista (Saldo DR) e o restante (Saldo da DRM) dividido em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iniciando-se em julho/2003, conforme Anexo II;
- registra-se que, tanto o valor restituído à vista quanto ao montante a ser parcelado já eram os totais líquidos, ou seja, sofreram, em 2003, as devidas retenções legais, em especial a do imposto de renda retido na fonte, conforme Anexo II.
- ressalta que todos os rendimentos acima mencionados e as respectivas retenções tributárias foram lançadas na Declaração de Ajuste Anual exercício 2004, ano-calendário 2003, conforme Anexo III;
- desde então, a contribuinte vem recebendo, até a presente data, as parcelas líquidas mensais, as quais sofreram correção monetária anual. Da mesma forma, desde o ano de 2004, tais rendimentos são lançados em suas declarações sob a rubrica de já tributados na origem;
- efetivamente, por um lapso, tais rendimentos, num total de R\$ 5.280,62, não foram lançados na Declaração de Ajuste Anual exercício 2006, assim como também não foi lançado o valor de R\$ 190,32 indevidamente retido pela PREVI, naquele ano, a título de Imposto Retido na Fonte, Anexo IV.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RESGATE DE VALORES PAGOS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Mantém-se a omissão de rendimentos apurada, quando o impugnante não logra infirmar as informações constantes em DIRF emitida pela fonte pagadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/02/2012 (e-fl. 61), o sujeito passivo interpôs, em 30/07/2012 (e-fls. 69), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, preliminar de tempestividade (mudança de endereço, endereço presente em sistemas governamentais, busca pessoal do resultado do Acórdão) e que o crédito tributário em cobrança no presente processo já foi extinto, ocorrência de bitributação e que os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Inicie-se então com análise da tempestividade e da admissibilidade do recurso.

De pronto deve ser ressaltado que as intimações ao contribuinte são realizadas no **endereço tributário eleito pelo sujeito passivo e atualizado pelo mesmo nos bancos de dados da Administração Tributária**, conforme destacado pelo artigo 23, inciso II, do Decreto no. 70.235, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, abaixo transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento **no domicílio tributário eleito** pelo sujeito passivo (Redação da Lei 9532/97) (grifei)

Portanto, totalmente descabida qualquer pretensão do interessada em eximir-se de sua própria obrigação de indicar seu endereço tributário logo quando cabível. Ademais indique-se que no Direito Tributário, via de regra, a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva, pois independe da vontade do agente ou responsável ou de suas condições e dificuldades pessoais, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Assim, nos termos do art. 23, do Decreto nº 70.235/1972 – PAF, foi publicado o Edital DICAT/DRF/BSB 001/2012 (e-fl. 61), afixado em 01/02/2012, com ciência consumada em 16/02/2012.

De acordo com os artigos 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Como o recurso voluntário foi interposto somente em 30/07/2012 (e-fls. 69), conclui-se por sua **intempestividade**, não podendo ser o mesmo conhecido. As datas referenciadas podem ser constatadas também no Extrato do Processo juntado aos autos (e-fl. 63).

Dessa forma, verifica-se que o recurso não deve ser conhecido em nenhum de seus aspectos, por claramente intempestivo, caracterizando-se como **perempto**.

Complemente-se indicando que o acompanhamento pretendido de Sessões de Turmas Extraordinárias já tem previsão e está garantida no Regimento Interno deste CARF,

aprovado pela Portaria MF no 343/15 do Ministério da Fazenda, com suas alterações subsequentes, em seu artigo 61-A, sendo então inócua a necessidade de seu pedido. E não há intimação específica por parte da Administração para tal fim, o que se verifica é a publicação da pauta da sessão de julgamento, consoante Diário Oficial da União (Artigo 55, §§ 1.º e 2.º do Anexo II, do RICARF).

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima